

PROCESSO N°  
-21123-

REG. PROC. N°

FOLHA N°

FL. 1



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 211

Tipo de Documento: Projeto de Lei Ordinária Nº: 93

Ano: 2023

**Ementa:** Dispõe sobre o direito dos portadores de deficiências auditivas, notoras e transtorno de espectro autista (TEA) ou com necessidades especiais de ingressar e permanecer em locais públicos e privados e transporte de uso coletivo acompanhados de cães de terapia e de

**Autor:** RICARDO LÉ MORAES CANATA

Aos 03 dias do mês de outubro de 2023, autuo  
nº PLNº 93123 em feste.

Eu, mg subsscrevi.

Autógrafo nº 85/23



**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.**

**Ao Expediente**

03/10/23

PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 93 / 2023**

Dispõe sobre o direito dos portadores de deficiências auditivas, motoras e transtorno de espectro autista (TEA) ou com necessidades especiais de ingressar e permanecer em locais públicos e privados e transporte de uso coletivo acompanhados de cães de terapia e de assistência.

03  
 10/2023  
 TE  
 PRESIDENTE

**Art. 1º** - Fica assegurado às pessoas com deficiências auditivas, motoras e transtorno de espectro autista (TEA) ou com necessidades especiais, que necessitem do auxílio de cão de assistência, o direito de serem acompanhadas por esses animais, em sua locomoção e acesso, em todos os locais de livre acesso ao público e transporte de uso coletivo.

**Art. 2º** - Cães de assistência são aqueles educados para a realização tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiência ou necessidades especiais e para o fim de prestar auxílio emocional, psicológico e terapêutico a pessoas que necessitem, podendo ser:

I - Cão-guia: educado para auxiliar pessoa com deficiência visual;

II - Cão-ouvinte: educado para auxiliar pessoa com deficiência auditiva;

III - Cão de alerta médico: educado para antecipar e alertar contra crises de pessoa com patologia associada a alterações orgânicas;

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016**

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3097-0100  
 EMAIL: [secretaria@camaraleme.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraleme.sp.gov.br) - SITE: [camaraleme.sp.gov.br](http://camaraleme.sp.gov.br); PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)

**IV - Cão de auxílio:** educado para auxiliar pessoa com deficiência motora;

**V - Cão de apoio emocional:** educado para auxiliar pessoas com transtornos psicológicos ou mentais;

**VI - Cão de intervenção assistida:** educado para acompanhar, colaborar ou complementar tratamento terapêutico neuro motor, de forma individual ou coletiva, conforme recomendação de médico ou psicólogo.

**Art. 3º** - Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** - Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

**Parágrafo único** - A prática descrita no art. 3º é considerada como desvio de função, sujeitando o responsável à perda da posse do animal e a respectiva devolução a um centro de treinamento, preferencialmente àquele em que o cão foi treinado.

**Art. 5º** - Os cães de assistência deverão:

I - Portar coleira identificadora com informações sobre o animal, contendo no mínimo o nome do cão, o endereço e telefone do seu proprietário ou responsável e placa metálica com CNPJ e nome da empresa de treinamento;

II- Utilizar colete com a inscrições e orientações do cão em serviço e documento com atestado de saúde do animal.



**Parágrafo único** - Os cães de assistência em fase de socialização ou treinamento serão identificados pela inscrição 'em treinamento' em seu colete.

**Art. 6º** - Aos instrutores e treinadores de cães de assistência e às famílias socializadoras autorizadas pela escola de treinamento serão garantidos os mesmos direitos dos usuários, devendo comprovar com documentação autorizada pela entidade responsável pelo treinamento do cão assistência.

**Parágrafo único** - Entende-se, por treinadores, aquela pessoa que ensina comandos ao cão de assistência e que treina a dupla cão/usuário e, por família socializadora, aquela indicada pela entidade responsável pela socialização do cão de assistência.

**Art. 7º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta lei será regulamentada no que couber através de Decreto pelo Executivo.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 02 de outubro de 2023.

**RICARDO DE MORAES CANATA**  
Vereador

### **J U S T I F I C A T I V A**

O cachorro é o animal de companhia por excelência e tido como “melhor amigo do homem”, companheiro e leal.

De acordo com o Instituto Adimax, uma entidade de assistência social que surgiu em novembro de 2015 para promover a inclusão social, a convivência familiar e comunitária e a cidadania às pessoas com deficiência visual e em situação de vulnerabilidade social, a vida dessas pessoas pode ser melhor com o auxílio de fiéis ajudantes: os cães de assistência.

São chamados cães de assistência ou cães de serviço aqueles que, por meio de treinamento profissional, adquirem características e habilidades que proporcionam a melhoria da autonomia das pessoas com alguma deficiência ou transtorno, como o autismo. Esses animais auxiliam os donos de várias maneiras: com o apoio cognitivo, sensorial, físico, social e da auto regulação.

Diante da crescente demanda por cães de assistências para outras condições como transtorno do espectro autista (TEA) e outras deficiências, a lei 11.126/2005 sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão guia precisa ser ampliada para o atendimento dessas necessidades.

Vale ressaltar que o cão assistencial não pode ser confundido com cão de proteção, pois o serviço de apoio é para auxiliar e não proteger.

Mas, no caso dos que são treinados para ajudar pessoas autistas, os animais também têm um papel muito importante, pois ajudam a pessoa com TEA a desempenhar funções que podem ser consideradas um desafio, como interagir com outras pessoas em ambientes públicos, por exemplo.

Além disso, a relação “humano-animal” costuma ser marcada por confiança e sentimento de segurança do autista em relação ao cachorro. A companhia do animal também pode, em muitos casos, contribuir com a diminuição da ansiedade dos autistas.

Alguns cães de serviço para autistas, inclusive, recebem treinamento que os capacita a reconhecer e interromper de maneira suave alguns comportamentos auto prejudiciais ou até ajudar a cessar colapsos emocionais. Por exemplo: em resposta a sinais de ansiedade ou agitação, algumas ações do cão, como encostar-se suavemente no autista, pode aliviar o sintoma.

Por isso, torna-se fundamental a permissão para ingresso e permanência de Cães de Terapia e de Assistência em todos os ambientes que a pessoa em tratamento frequenta, pois a presença do cão garante a não interrupção do tratamento, bem como traz mais segurança ao paciente.

Demonstrada, assim, a viabilidade desta propositura.

E nesse sentido, pelos motivos acima apresentados, conto com o apoio e aprovação pelos Nobres Pares do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 02 de outubro de 2023.

**RICARDO DE MORAES CANATA**  
**Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

<b>C.M. LEME</b>	
Pr 21/23	Fls 07
<i>(Handwritten signature)</i>	

**PROJETO DE LEI Nº 93/2023**

**EMENTA:** “Dispõe sobre o direito dos portadores de deficiências auditivas, motoras e transtorno de espectro autista (TEA) ou com necessidades especiais de ingressar e permanecer em locais públicos e privados e transporte de uso coletivo acompanhados de cães de terapia e de assistência”

**AUTORIA:** Vereador Ricardo de Moraes Canata

**PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente.

O presente processo apresenta Projeto de Lei que dispõe sobre o direito dos portadores de deficiências auditivas, motoras e transtorno de espectro autista (TEA) ou com necessidades especiais de ingressar e permanecer em locais públicos e privados e transporte de uso coletivo acompanhados de cães de terapia e de assistência.

Assim, cumpre-me manifestar sobre o projeto avaliando-o estritamente quanto aos aspectos formais da proposição em tela.

É o relatório.

Passo a opinar.

*(Handwritten signature)*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

**C.M. LEME**  
Pr 21/11/23 Fis 08  
*(Handwritten signature)*

A Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna:

**"Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"**

(...)

O artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Leme, preceitua:

**"Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei."**

"

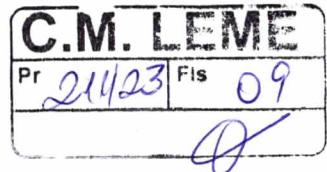
(...)

Ainda, como observa Celso Bastos, "os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor

*(Handwritten signature)*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**



*repercussão, com as necessidades gerais*" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, sendo o presente Projeto de Lei legal, estando bem redigido, contendo sua justificativa, conforme o disposto no artigo 30, § 3º da LOM, e ainda, estando devidamente instruído, portanto, em condições de iniciar a sua tramitação pela Casa.

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, Comissão de Obras e Serviços Públicos (art. 78, I, II e III do RI).

Para aprovação do Projeto da Lei nº 93/2023 será necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 29 da LOM.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 93/2023.

Sobre a acessibilidade e a integração social das pessoas com deficiência, a Constituição da República possui diversos dispositivos que atribuem ao Poder Público o desenvolvimento de políticas de inclusão:

**"Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

**C.M. LEME**  
Pr 20123 Fls 10  
D

[...]

**IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”**

**“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

[...”]

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:**

[...]

**VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.”**

**“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:**

[...]

**IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;”**

**“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**

[...]

W



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

**C.M. LEME**  
Pr 21/23 Fis 11  
*[Handwritten signature]*

**III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;"**

**"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão.**

[...]

**II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.**  
(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

**[...] §2º- A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência."**

**"Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas**



portadoras de deficiência, conforme o disposto no art.  
227, 2º.”

A Lei Federal nº 7.853/1989 também é clara ao dispor que compete ao Poder Público apoiar a integração social das pessoas com deficiências:

**“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.**

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no *caput* deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:” (g.n)

Nos mesmos termos, a Lei Federal nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece as diretrizes e as ações que o Poder Público deverá realizar com o intento assegurar às pessoas com deficiência o direito de inclusão. Confira-se:

**“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**



alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

**“Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.**

**Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.” (g.n)**

Por sua vez, a Lei Federal nº 12.764/2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, traz as seguintes disposições:

**“Art. 1º [...]**

**§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.**

**[...]"**

W



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

**C.M. LEME**  
Pr 21/11/23 Fls 14

"Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; [...]"

Assim, é possível a instituição, pelo Município, de medidas voltadas à integração social das pessoas com deficiência, dentre elas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Vale anotar que existem diversas propostas legislativas em andamento no Congresso Nacional que tratam da regulamentação do uso de cães de assistência por pessoas com TEA e na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, o que demonstra a necessidade de um tratamento uniforme em todo território nacional.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente as Comissões Permanentes e aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin", em 03 de outubro de 2023.

**Lisânia Cristina Alves De Carli Azevedo de Góis**  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP 201.427

Ao Expediente

03/01/2023

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S

Em 05/10/23

VISTA

Em 05 de out de 2023

Com visita ao Comitê

Funcionário



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 93/2.023**

**EMENTA:** “Dispõe sobre o direito dos portadores de deficiências auditivas, motoras e transtorno de espectro autista (TEA) ou com necessidades especiais de ingressar e permanecer em locais públicos e privados e transporte de uso coletivo acompanhados de cães de terapia e de assistência.”.

**AUTORIA:** Ricardo de Moraes Canata.

**PARECER CONJUNTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE e  
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.**

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Obras e Serviços Públicos reunidas extraordinariamente na Sala das Comissões “Palmiro Ferreira Vieira”, analisando detidamente o presente Projeto, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

1.) Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de Autoria do Nobre Vereador Ricardo de Moraes Canata que busca a autorização Legislativa para autorizar os portadores de deficiências auditivas, motoras e transtorno de espectro autista (TEA) ou com necessidades especiais de ingressar e permanecer em locais públicos e privados e transporte de uso coletivo acompanhados de cães de terapia e de assistência.

2.) A proposta, conforme justificativa trazida, aponta a necessidade de autorizar os portadores com deficiência acessarem locais públicos e privados e ainda ingressar no transporte público com seu cão de terapia ou de assistência, pois esses animais são treinados para ajudar as pessoas que necessitem de sua presença tendo um papel muito importante pois, traz ao deficiente a confiança necessária e por consequente segurança contribuindo com a diminuição da ansiedade ou agitação dos autistas.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

C.M. LEME  
Pr 211/23 Fls 16

3.) No tocante a Comissão de Constituição Justiça e Redação, estando o projeto em questão bem redigido e instruído, o que o torna em condições de ser apreciado pelo Plenário desta Casa, motivo pelo qual emite parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

4.) De outro aspecto, o projeto se apresenta de forma interessante, conveniente e necessário segundo a intenção do proposito em buscar o bem estar e defender os direitos dos portadores de deficiência auditivas, motoras e com transtorno do espectro autista (TEA) ou com necessidades especiais, razão por que a Comissão de Orçamento, Finanças e Comissão de Obras e Serviços Públicos são de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto, merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmo Ferreira Vieira" em 05 de outubro de 2.023.

Pela Comissão C. J. e R.

Ellan Ricardo da Paixão

PRESIDENTE

Lourdes Silva Camacho  
VICE-PRESIDENTE

Francisco Ferreira da Silva  
SECRETÁRIO

Pela Comissão de O. F. e C.

Francisco Ferreira da Silva  
PRESIDENTE

Lourdes Silva Camacho  
VICE-PRESIDENTE

Ellan Ricardo da Paixão  
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

Pela Comissão de O. S. P.

<b>C.M. LEME</b>	
Pr	21/11/23
Fls	17
D	

*Cintia Cristina Grossklauss*  
PRESIDENTE

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Cintia Cristina Grossklauss".

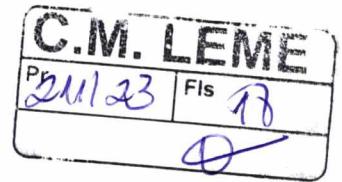
*Elias Eliel Ferrara*  
VICE-PRESIDENTE

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ricardo Pinheiro de Assis".

*Ricardo Pinheiro de Assis*  
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**



**PROJETO DE LEI nº 93/2023**

**EMENTA:** “Dispõe sobre o direito dos portadores de deficiências auditivas, motoras e transtorno de espectro autista (TEA) ou com necessidades especiais de ingressar e permanecer em locais públicos e privados e transporte de uso coletivo acompanhados de cães de terapia e de assistência”

**AUTORIA:** Ricardo de Moraes Canata

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023.**

A ementa do Projeto de Lei em questão, passa a ter a seguinte redação:

**“Dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência auditivas, motoras e transtorno de espectro autista (TEA) ou com necessidades especiais de ingressar e permanecer em locais públicos e privados e transporte de uso coletivo municipal acompanhados de cães de terapia e de assistência”.**

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 16 de outubro de 2023.

**Pela Comissão de C.J.R.**

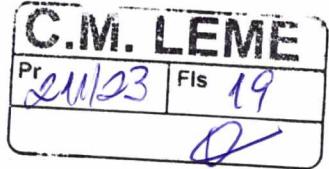
  
Ellan Ricardo da Paixão  
Presidente

  
Lourdes Silva Camacho  
Vice-Presidente

  
Francisco Ferreira da Silva  
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**



**PROJETO DE LEI nº 93/2023**

**EMENTA:** “Dispõe sobre o direito dos portadores de deficiências auditivas, motoras e transtorno de espectro autista (TEA) ou com necessidades especiais de ingressar e permanecer em locais públicos e privados e transporte de uso coletivo acompanhados de cães de terapia e de assistência”

**AUTORIA:** Ricardo de Moraes Canata

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2023.**

O artigo 1º do projeto de Lei em questão, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 1º - Fica assegurado às pessoas com deficiências auditivas, motoras e transtorno de espectro autista (TEA) ou com necessidades especiais, que necessitem do auxílio de cão de assistência, o direito de serem acompanhadas por esses animais, em sua locomoção e acesso, em todos os locais de livre acesso ao público e transporte de uso coletivo municipal”.**

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 16 de outubro de 2023.

**Pela Comissão de C.J.R.**

  
Ellan Ricardo da Paixão  
Presidente

  
Lourdes Silva Camacho  
Vice-Presidente

  
Francisco Ferreira da Silva  
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
Estado de São Paulo

C.M. LEME  
P 211623 Fls 20

A Ordem do Dia

17/10/2023

Presidente

**PROJETO DE LEI N° 93/23 (COM EMENDAS)** aprovado por unanimidade dos presentes em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> votação.

Em 17 de outubro de 2023.

**RICARDO DE MORAES CANATA**  
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
Estado de São Paulo



**REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 93/2023**

**Dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência auditivas, motoras e transtorno de espectro autista (TEA) ou com necessidades especiais de ingressar e permanecer em locais públicos e privados e transporte de uso coletivo municipal acompanhados de cães de terapia e de assistência.**

**Art. 1º** - Fica assegurado às pessoas com deficiências auditivas, motoras e transtorno de espectro autista (TEA) ou com necessidades especiais, que necessitem do auxílio de cão de assistência, o direito de serem acompanhadas por esses animais, em sua locomoção e acesso, em todos os locais de livre acesso ao público e transporte de uso coletivo municipal.

**Art. 2º** - Cães de assistência são aqueles educados para a realização tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiência ou necessidades especiais e para o fim de prestar auxílio emocional, psicológico e terapêutico a pessoas que necessitem, podendo ser:

**I** - Cão-guia: educado para auxiliar pessoa com deficiência visual;

**II** - Cão-ouvinte: educado para auxiliar pessoa com deficiência auditiva;

**III** - Cão de alerta médico: educado para antecipar e alertar contra crises de pessoa com patologia associada a alterações orgânicas;

**IV** - Cão de auxílio: educado para auxiliar pessoa com deficiência motora;

**V** - Cão de apoio emocional: educado para auxiliar pessoas com transtornos psicológicos ou mentais;

**VI** - Cão de intervenção assistida: educado para acompanhar, colaborar ou complementar tratamento terapêutico neuro motor, de forma individual ou coletiva, conforme recomendação de médico ou psicólogo.

**Art. 3º** - Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** - Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

**Parágrafo único** - A prática descrita no art. 3º é considerada como desvio de função, sujeitando o responsável à perda da posse do animal e a respectiva devolução a um centro de treinamento, preferencialmente àquele em que o cão foi treinado.



C.M. LEME  
Pr 201123 Fis 23  


**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 5º** - Os cães de assistência deverão:

**I** - Portar coleira identificadora com informações sobre o animal, contendo no mínimo o nome do cão, o endereço e telefone do seu proprietário ou responsável e placa metálica com CNPJ e nome da empresa de treinamento;

**II**- Utilizar colete com a inscrições e orientações do cão em serviço e documento com atestado de saúde do animal.

**Parágrafo único** - Os cães de assistência em fase de socialização ou treinamento serão identificados pela inscrição 'em treinamento' em seu colete.

**Art. 6º** - Aos instrutores e treinadores de cães de assistência e às famílias socializadoras autorizadas pela escola de treinamento serão garantidos os mesmos direitos dos usuários, devendo comprovar com documentação autorizada pela entidade responsável pelo treinamento do cão assistência.

**Parágrafo único** - Entende-se, por treinadores, aquela pessoa que ensina comandos ao cão de assistência e que treina a dupla cão/usuário e, por família socializadora, aquela indicada pela entidade responsável pela socialização do cão de assistência.

**Art. 7º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

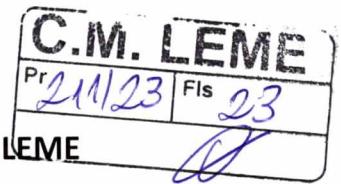
**Art. 8º** - Esta lei será regulamentada no que couber através de Decreto pelo Executivo.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 18 de outubro de 2023.

**Ricardo de Moraes Canata**  
Presidente Interino





**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
Estado de São Paulo**

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 85/23**

**PROJETO DE LEI N° 93/2023**

**Dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência auditivas, motoras e transtorno de espectro autista (TEA) ou com necessidades especiais de ingressar e permanecer em locais públicos e privados e transporte de uso coletivo municipal acompanhados de cães de terapia e de assistência.**

**Art. 1º** - Fica assegurado às pessoas com deficiências auditivas, motoras e transtorno de espectro autista (TEA) ou com necessidades especiais, que necessitem do auxílio de cão de assistência, o direito de serem acompanhadas por esses animais, em sua locomoção e acesso, em todos os locais de livre acesso ao público e transporte de uso coletivo municipal.

**Art. 2º** - Cães de assistência são aqueles educados para a realização tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiência ou necessidades especiais e para o fim de prestar auxílio emocional, psicológico e terapêutico a pessoas que necessitem, podendo ser:

**I** - Cão-guia: educado para auxiliar pessoa com deficiência visual;

**II** - Cão-ouvinte: educado para auxiliar pessoa com deficiência auditiva;

**III** - Cão de alerta médico: educado para antecipar e alertar contra crises de pessoa com patologia associada a alterações orgânicas;

**IV** - Cão de auxílio: educado para auxiliar pessoa com deficiência motora;

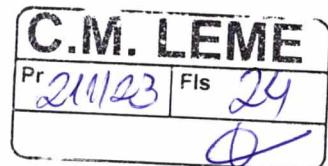
**V** - Cão de apoio emocional: educado para auxiliar pessoas com transtornos psicológicos ou mentais;

**VI** - Cão de intervenção assistida: educado para acompanhar, colaborar ou complementar tratamento terapêutico neuro motor, de forma individual ou coletiva, conforme recomendação de médico ou psicólogo.

**Art. 3º** - Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** - Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

**Parágrafo único** - A prática descrita no art. 3º é considerada como desvio de função, sujeitando o responsável à perda da posse do animal e a respectiva devolução a um centro de treinamento, preferencialmente àquele em que o cão foi treinado.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME Estado de São Paulo

**Art. 5º** - Os cães de assistência deverão:

**I** - Portar coleira identificadora com informações sobre o animal, contendo no mínimo o nome do cão, o endereço e telefone do seu proprietário ou responsável e placa metálica com CNPJ e nome da empresa de treinamento;

**II**- Utilizar colete com a inscrições e orientações do cão em serviço e documento com atestado de saúde do animal.

**Parágrafo único** - Os cães de assistência em fase de socialização ou treinamento serão identificados pela inscrição 'em treinamento' em seu colete.

**Art. 6º** - Aos instrutores e treinadores de cães de assistência e às famílias socializadoras autorizadas pela escola de treinamento serão garantidos os mesmos direitos dos usuários, devendo comprovar com documentação autorizada pela entidade responsável pelo treinamento do cão assistência.

**Parágrafo único** - Entende-se, por treinadores, aquela pessoa que ensina comandos ao cão de assistência e que treina a dupla cão/usuário e, por família socializadora, aquela indicada pela entidade responsável pela socialização do cão de assistência.

**Art. 7º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta lei será regulamentada no que couber através de Decreto pelo Executivo.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 18 de outubro de 2023.

**RICARDO  
DE  
MORAES  
CANATA:36  
211871899**

Assinado digitalmente por  
RICARDO DE MORAES  
CANATA:36211871899  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=39757837000115, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=RICARDO DE MORAES CANATA:36211871899  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.10.18 13:06:57-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

**Ricardo de Moraes Canata**  
Presidente Interino

Ofício nº 535 / 2023 – KM

Leme, 18 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Excelência os seguintes Autógrafos:

- de Lei Complementar nº 23, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 27/23;
- de Lei Complementar nº 24, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 31/23;
- de Lei nº 83, referente ao Projeto de Lei nº 95/23;
- de Lei nº 84, referente ao Projeto de Lei nº 100/23;
- de Lei nº 85, referente ao Projeto de Lei nº 93/23.

Sem mais, respeitosamente.

**RICARDO  
DE  
MORAES  
CANATA:36  
211871899**  
Assinado digitalmente por  
RICARDO DE MORAES  
CANATA:36211871899  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
CERTIFICA MINAS v5, OU=  
39757837000115, OU=Presencial,  
OU=Certificado PF A3, CN=  
RICARDO DE MORAES  
CANATA:36211871899  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:  
Data: 2023.10.18 13:06:26-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

RICARDO DE MORAES CANATA  
Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

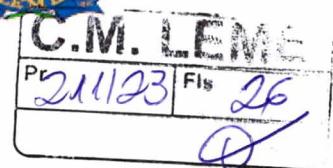
**Claudemir Aparecido Borges**

DD. Prefeito Interino de LEME



## Protocolo 34.158/2023

Situação em 18/10/2023 13:25: Novo | Código nº 835.116.976.463.2



Karine Marcondes de Moraes Cruz  
(via WEB)

Para

SENJUR-CGAL - Co...

SENJUR-CGAL - Coord. Geral de Atos Legislativos

Em 18/10/2023 às 13:25

### Autógrafos (Uso exclusivo Câmara)

Seguem autógrafos das leis aprovadas na 34ª sessão ordinária.

Att.

Karine Marcondes de Moraes

Técnico Administrativo / Controle Interno

[Oficio\\_535\\_encaminha\\_autografos.pdf](#) (93,33 KB)

0 downloads

A revisar

### Transparência — Quem já visualizou

Karine Marcondes de Moraes Cruz

18/10/2023 às 13:25

Situação atual: Novo

[« Voltar - Central de Atendimento](#)

**LEI ORDINÁRIA Nº 4.250, de 10 de novembro de 2.023.**

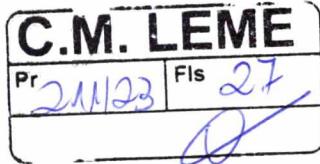
**Dispõe sobre o direito dos portadores de deficiências auditivas, motoras e transtorno de espectro autista (TEA) ou com necessidades especiais de ingressar e permanecer em locais públicos e privados e transporte de uso coletivo acompanhados de cães de terapia e de assistência.**

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 34, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** - Fica assegurado às pessoas com deficiências auditivas, motoras e transtorno de espectro autista (TEA) ou com necessidades especiais, que necessitem do auxílio de cão de assistência, o direito de serem acompanhadas por esses animais, em sua locomoção e acesso, em todos os locais de livre acesso ao público e transporte de uso coletivo.

**Art. 2º** - Cães de assistência são aqueles educados para a realização tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiência ou necessidades especiais e para o fim de prestar auxílio emocional, psicológico e terapêutico a pessoas que necessitem, podendo ser:

- I - Cão-guia: educado para auxiliar pessoa com deficiência visual;
- II - Cão-ouvinte: educado para auxiliar pessoa com deficiência auditiva;
- III - Cão de alerta médico: educado para antecipar e alertar contra crises de pessoa com patologia associada a alterações orgânicas;
- IV - Cão de auxílio: educado para auxiliar pessoa com deficiência motora;
- V - Cão de apoio emocional: educado para auxiliar pessoas com transtornos psicológicos ou mentais;



**VI - Cão de intervenção assistida:** educado para acompanhar, colaborar ou complementar tratamento terapêutico neuro motor, de forma individual ou coletiva, conforme recomendação de médico ou psicólogo.

**Art. 3º** - Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** - Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

**Parágrafo único** - A prática descrita no art. 3º é considerada como desvio de função, sujeitando o responsável à perda da posse do animal e a respectiva devolução a um centro de treinamento, preferencialmente àquele em que o cão foi treinado.

**Art. 5º - Os cães de assistência deverão:**

I - Portar coleira identificadora com informações sobre o animal, contendo no mínimo o nome do cão, o endereço e telefone do seu proprietário ou responsável e placa metálica com CNPJ e nome da empresa de treinamento;

II- Utilizar colete com a inscrições e orientações do cão em serviço e documento com atestado de saúde do animal.

**Parágrafo único** - Os cães de assistência em fase de socialização ou treinamento serão identificados pela inscrição 'em treinamento' em seu colete.

**Art. 6º** - Aos instrutores e treinadores de cães de assistência e às famílias socializadoras autorizadas pela escola de treinamento serão garantidos os mesmos direitos dos usuários, devendo comprovar com documentação autorizada pela entidade responsável pelo treinamento do cão assistência.

**Parágrafo único** - Entende-se, por treinadores, aquela pessoa que ensina comandos ao cão de assistência e que treina a dupla cão/usuário e, por família

---

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016**

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3097-0100  
EMAIL: [secretaria@camaraleme.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraleme.sp.gov.br) - SITE: [camaraleme.sp.gov.br](http://camaraleme.sp.gov.br); PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)

**C.M. LEME**  
Pr 21/23 Fis 28  
*[Signature]*



socializadora, aquela indicada pela entidade responsável pela socialização do cão de assistência.

**Art. 7º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta lei será regulamentada no que couber através de Decreto pelo Executivo.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 10 de novembro de 2023

*Ricardo de Moraes Canata*  
**PRESIDENTE**

---

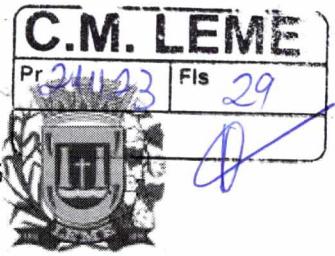
**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016**

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3097-0100  
EMAIL: [secretaria@camaraleme.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraleme.sp.gov.br) - SITE: [camaraleme.sp.gov.br](http://camaraleme.sp.gov.br); PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)



## Protocolo 38.125/2023

Situação em 10/11/2023 14:29: Novo | Código nº 760.016.996.367.6



Cibele Renata Dos Santos Souza  
(via WEB)

Para

GAB-PREF - Gabin...

GAB-PREF - Gabinete Prefeito

Em 10/11/2023 às 14:19

### Ofícios (Uso exclusivo Câmara)

Leme, 10 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente estamos remetendo à Vossa Excelência as Leis Ordinária nº4.250 e a Complementar nº 899 ambas de 10 de novembro de 2023, promulgadas por esta Presidência.

Sem mais, respeitosamente.

Ricardo de Moraes Canata

**Presidente**

Ao

Excelentíssimo Senhor

Claudemir Aparecido Borges

Prefeito Municipal de LEME

[Lei\\_Complementar\\_n\\_899\\_10\\_11\\_23.pdf \(475,41 KB\)](#)

0 downloads

A revisar

[Lei\\_Ordinaria\\_n\\_4250\\_10\\_11\\_23.pdf \(537,77 KB\)](#)

0 downloads

A revisar

[Oficio\\_n\\_570.pdf \(155,02 KB\)](#)

0 downloads

A revisar



**Ofício nº 570 / 2023 -CR**

Leme, 10 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente estamos remetendo à Vossa Excelência as Leis Ordinária nº4.250 e a Complementar nº 899 ambas de 10 de novembro de 2023, promulgadas por esta Presidência.

Sem mais, respeitosamente.

**RICARDO  
DE  
MORAES  
CANATA:3  
621187189  
9**

Assinado digitalmente por  
RICARDO DE MORAES  
CANATA:36211871899  
ND: C=BR, O=CNA-Brazil, OU=AC  
CERTIFICACIONES, OU=  
3937860000115, OU=Presencial  
OU=Certificado PF A3, CN=  
RICARDO DE MORAES  
CANATA:36211871899  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:  
Data: 2023.11.10 15:49:27-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

Ricardo de Moraes Canata

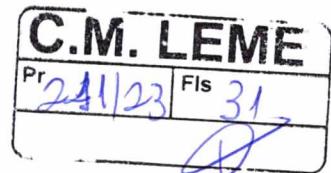
**Presidente**

Ao

Excelentíssimo Senhor

Claudemir Aparecido Borges

DD. Prefeito Municipal de LEME



## Promulgação de leis

Cibele Souza <[cibele.souza@camaraleme.sp.gov.br](mailto:cibele.souza@camaraleme.sp.gov.br)>

Sex, 10/11/2023 16:03

Para:Núcleo de Imprensa da Prefeitura do Municipio de Leme <[nucleodeimprensa@leme.sp.gov.br](mailto:nucleodeimprensa@leme.sp.gov.br)>

2 anexos (615 KB)

Lei 4250 10\_11\_23.rtf; Lei Complementar 899 10\_11\_23.rtf;

Prezada Patrícia, boa tarde

Segue em anexo documentos para a devida publicação.

Qualquer dúvida estarei à disposição.

Obrigada.

Atte,

***Cibele Renata dos Santos Souza***

*Assistente de Compras e Contratos*

***Câmara Municipal Leme***

*R. Dr. Querubino Soeiro nº231*

*Centro - Leme-SP CEP: 13.610-080*

*Telefone: (19) 3097-0100*

*Email:[compras@camaraleme.sp.gov.br](mailto:compras@camaraleme.sp.gov.br)*